

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 207, de 18 de junho de 2020 - CGJ/RN.

Dispõe sobre a prorrogação do regime especial de atendimento pelas serventias notariais e de registro em razão da declaração de pandemia da COVID-19.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como

CONSIDERANDO que é missão institucional da Corregedoria Geral de Justiça promover constantemente o aperfeiçoamento dos serviços de notas e registros públicos;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que os termos da Portaria n° 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento n° 105, de 15 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Facultar, até o dia 30 de junho de 2020, o restabelecimento do atendimento presencial nas serventias de notas e de registro do Estado do Rio Grande do Norte, desde que respeitadas as condições enumeradas no art. 2º, devendo, porém, ser privilegiada a modalidade remota sempre que possível.

§ 1º. Caso sejam decretadas medidas de quarentena ou confinamento por autoridades locais as quais importem na suspensão do atendimento presencial, as serventias deverão acatar as determinações que prevalecerão sobre a regra do *caput* deste artigo.

§ 2º. Mesmo que disponibilizado o atendimento presencial, a serventia deverá oferecer também a possibilidade do atendimento remoto nos termos do art. 4º, especialmente para os usuários do grupo de risco.

Art. 2º. As serventias somente poderão restabelecer ou manter o atendimento presencial se observados os cuidados e medidas preventivas fixados pelas autoridades sanitárias, especialmente:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do ambiente do cartório, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

c) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, que deverão, ainda, reduzir sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

d) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do ambiente;

e) a fixação, sempre que possível, de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia;

f) o agendamento prévio de atendimento por meio de canais de comunicação divulgados ao usuário;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III - instalar anteparo de proteção aos colaboradores que mantenham contato com o público externo;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização suficiente de máscaras de proteção aos colaboradores, sendo obrigatória sua utilização durante o serviço;

V - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VI - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VII - limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

VIII - privilegiar, sempre que possível, a modalidade de atendimento remoto.

Parágrafo único. Fica recomendado às serventias que destinem espaço em seus ambientes para avisos sonoros, escritos ou visuais que orientem a população acerca das medidas de proteção à saúde dos usuários adotadas, especialmente a utilização de máscara de proteção e o distanciamento social.

Art. 3º. Até o dia 30 de junho de 2020, facultar aos notários e registradores a redução do horário de atendimento ao público para 08h00 (oito horas) às 14h00 (quatorze horas).

§ 1º. As serventias extrajudiciais do interior que possuem autorização do juiz corregedor local (art. 10, § 1º, do Código de Normas desta Corregedoria (Caderno Extrajudicial)) poderão manter o horário de funcionamento especial para o atendimento ao público.

§ 2º. Caso seja modificado o horário de atendimento ao público, a serventia deverá fazer constar em local visível informação sobre a alteração temporária, bem como dar conhecimento sobre as ferramentas de entrada de demanda e canais de comunicação eletrônica.

§ 3º. A redução do horário de atendimento não poderá prejudicar o serviço para os casos de urgência ou que possam importar em perecimento de direito.

Art. 4º. O serviço de notas e de registros públicos deve manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório, devendo ser assegurado o atendimento à distância ao público por ferramentas e canais de comunicação eletrônica, como telefone, e-mail, videoconferência, aplicativos de mensagens e centrais eletrônicas, especialmente para os usuários do grupo de risco ou que não possam se deslocar até a sede do cartório.

§ 1º. As serventias extrajudiciais deverão divulgar aviso com os canais de acesso e comunicação em local visível dos prédios, em sítios eletrônicos, em redes sociais ou outra forma de publicidade, permitindo o prévio agendamento de atendimento.

§ 2º. Documentos que devam ser submetidos às serventias poderão ser encaminhados por malote digital ou outro canal de comunicação confiável, desde que resguardadas, de alguma forma, a credibilidade da autoria e a autenticidade do seu conteúdo. Caso seja imprescindível a via original do documento, o delegatário poderá exigir a sua apresentação.

Art. 5º. Recomendar o teletrabalho pelos prepostos e colaboradores, desde que compatíveis com a modalidade de prestação de serviço extrajudicial, observando-se o art. 3º, §§ 1º ao 3º, e o art. 5º, §3º, do Provimento n.º 69/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º. Determinar que os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais manterão regime de plantão para fins de registro de nascimento e óbito.

§ 1º. O atendimento dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais será feito remotamente com preferência pela remessa de documento pela via eletrônica, podendo, se necessário o comparecimento do interessado ou a apresentação de documento físico, ser agendado o atendimento presencial.

§ 2º. De forma excepcional, as serventias que atuam em unidades interligadas poderão continuar com o atendimento suspenso nos estabelecimentos hospitalares.

Art. 7º. Os prazos dos serviços de notas e de registros que retornaram a transcorrer desde 1º de junho de 2020 não são afetados por este provimento, ressalvadas as situações disciplinadas nos parágrafos seguintes e em provimentos específicos.

§ 1º. Os usuários que não puderem atender exigências ou notificações das serventias durante o período da pandemia no prazo assinalado poderão solicitar a suspensão se, durante a sua fluência, informarem a impossibilidade da prática de ato necessário à conclusão ou à oposição do serviço, sendo considerado suspenso no momento do protocolo da informação.

§ 2º. Havendo a suspensão na forma do parágrafo anterior, deverá ser consignado o evento, inclusive no protocolo do serviço respectivo, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos.

§ 3º. Para a lavratura dos assentos de nascimento e de óbito e para a retirada das respectivas certidões, deverá ser observada a prorrogação fixada no Provimento nº 93, de 26 de março de 2020-CNJ.

§ 4º. A eficácia da certidão de habilitação de casamento que expirar no prazo de vigência do regime especial de atendimento das serventias fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a sua expiração.

§ 5º. Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN.

§ 6º. Enquanto perdurar o regime especial de atendimento das serventias de registros de imóveis, os prazos de validade da prenotação, e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro serão contados em dobro, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da dilatação.

§ 7º. A prorrogação dos prazos prevista no parágrafo anterior não incide para:

I – as emissões de certidões;

II – os registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

Art. 8º. Prorrogar para o dia 30 de junho de 2020 o prazo de vigência do Provimento nº 203, de 15 de abril de 2020, desta Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 9º. Deverão ser observadas, até o dia 31 de dezembro de 2020, as regras do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020; do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020, todos da Corregedoria Nacional que poderia ampliar ou reduzir a vigência dos referidos atos.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto conforme a evolução epidemiológica da COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO
Corregedor Geral de Justiça